

PROJETO DE LEI Nº 563, DE 1995

Publique-se Inclua-se em pela por cinco sessões 10/10/95 RICARDO TRÍPOLI - Presidente
--

Dispõe sobre alteração nos §§ 1º e 3º do artigo 1º e acrescenta Parágrafo Único ao artigo 3º da Lei nº 5451, de 22 de dezembro de 1986, que cuida da concessão de benefícios a policiais militares julgados inválidos ou falecidos em ato de serviço.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1º - Dê-se a seguinte nova redação aos § do artigo 1º da Lei nº 5451, de 22 de dezembro de 1986:

Artigo 1º - ...

§ 1º - Se a incapacidade resultar em lesão ou enfermidade adquiridas em consequência de exercício de função policial, o policial militar será promovido ao posto imediatamente superior, mais o que lhe seja imediatamente subsequente, compreendendo 02 (duas) promoções e perceberá, a partir da reforma, vencimentos integrais a que teria direito ao completar 30 (trinta) anos de serviço;

§ 3º - A promoção e reforma serão precedidas de competente apuração, retroagindo seus efeitos, entretanto, à data da invalidez ou morte, ressalvando-se que, os policiais militares, da ativa ou inativos, beneficiados anteriormente com promoção ao posto ou graduação imediatamente superior, conforme o § 1º do artigo 1º, farão jus a 01 (uma) promoção ao posto imediatamente subsequente, quaisquer que sejam o posto ou graduação em que ora se encontrem.

Artigo 2º - Acrescente-se o seguinte Parágrafo Único ao artigo 3º, da presente Lei:

Artigo 3º - ...

Parágrafo Único - As promoções de que trata o § 3º do artigo 3º serão concedidas aos policiais militares já reformados mediante requerimento ao Diretor de Pessoal da Polícia Militar, quanto ao apostilamento e ao Superintendente da Caixa Beneficente da Polícia Militar, quanto à revisão de pensões.

Artigo 3º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão a conta do orçamento programa vigente suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Objetivando proceder as promoções e autorizar o apostilamento, respectivamente, aos policiais militares do serviço ativo (assim considerados por força do ato de agregação) e da inatividade em consequência de deficiência

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	
6693 de 10/108 11925	
Autuado c/	11 folhas
Ass.	<i>P</i>

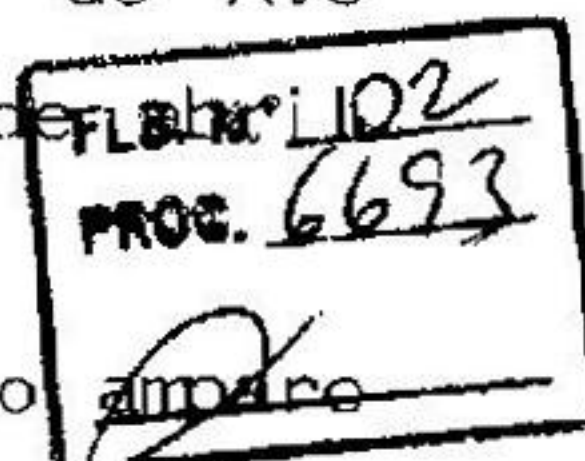
.01.

ENTREGUE A MESA EM:

034081

9100 10 4 3 56

física de caráter permanente, é medida que tem a sustentá-la o mesmo tratamento isonômico já proclamado na legislação pertinente editada a partir do Ato de criação da Polícia Militar pelo Decreto Lei nº 217/70, de 08 de abril de 1970.



Tal legislação, entretanto, em que pese o irrestrito amparo social, que a caracteriza deixou de contemplar aqueles que, em razão da plena dedicação ao serviço militar policial, sem medir esforços ou sacrifícios, foram vitimados por inevitáveis acidentes de variada natureza do que resultam, hoje, uma sofrida existência agravada, principalmente, pelos poucos recursos pecuniários relativos à modesta posição em que estacionaram - posições de Soldado Pm e Cabo Pm em sua grande maioria.

A esses bravos e anônimos servidores a Lei nº 5451/86, de 22 de dezembro de 1986, focalizada, contemplou com uma singela promoção ao posto ou graduação imediatamente superior.

Entretanto, opondo-se a esse Diploma - Lei nº 5451/86 - um outro, consubstanciado na Lei nº 6471/89, de 16 de julho de 1989, concede aos Soldados PMs e Cabos PMs, inativos ou não, e ex-Guardas Civis na sua grande maioria, 2 (duas) promoções ante o argumento de que esses Guardas-Civis, policiais em início de carreira (equivalentes ao Soldado PM atual), a continuarem em suas Organizações de origem (e já extintas), alcançariam, somente pelo critério de antiguidade, sem nenhum currículo profissional, exatamente 04 (quatro) promoções, ou seja, o equivalente a que um Soldado PM seja promovido à graduação de um atual 1º Sargento da Polícia Militar.

Como anexo jurídico, dando embasamento a essas pretensões, apontava-se, então, para o DL nº 217/70 que extinguiu Força Pública e Guarda Civil de São Paulo, criando a atual Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Tal pretensão, entretanto, implicaria em que se lhes fosse conferido direito a exatamente 4 (quatro) promoções: A imediatamente superior e mais três subsequentes, as quais realmente atingiram pelo texto da Lei nº 6471/89, já mencionada, e por outra posterior, a de nº 6990/90.

Permitiu-se, assim, por essa Legislação, composta pelos dois Diplomas citados, que Soldados PMs fossem promovidos à graduação de 1ºs Sargentos Reformados (inativos) e que Cabos PMs fossem elevados à graduação de Subtenentes Reformados, ou seja: exatamente as quatro promoções inicialmente pretendidas.

Aos policiais militares deficientes físicos, entretanto, que na atualidade integram a Polícia Militar de São Paulo (como inativos ou agregados) a Lei nº 5451/86, repetimos, acena com apenas 1 (uma) única promoção ao posto ou graduação imediatamente superior.

Trata-se, como bem se pode avaliar de grande disparidade em termos de justiça social a ser buscada pelo presente Projeto de Lei.

Mais modestos, entretanto, e atentos às complexas responsabilidades do Estado, os deficientes físicos da Polícia Militar, lutam para que seja concedido apenas 2 (duas) promoções, e não 4 (quatro), conforme as que são propiciadas nas Leis nºs 6471/89 e 6990/90, citadas.

Argumentamos, isto sim, que de todas as atividades humanas - mesmo considerando-se aquelas representadas por perigosas modalidades esportivas - somente ao Militar e ao Policial Militar é imposta a total observância às leis e o fiel cumprimento ao dever, com risco da própria vida, quando assim o exijam a segurança do Estado e da Sociedade a que servimos, do que resulta a circunstância de invalidez e a consequente incapacidade física da qual são hoje portadores.

Existindo, pois, o precedente tal medida, beneficiando com 2 (duas) promoções os deficientes físicos da Polícia Militar, revela-se amplamente justificada ao possibilitar o soerguimento daqueles que, excluída a condição de deficientes físicos que os caracterizam alcançariam, pelo esforço próprio, postos e graduações a que almejam.

Ressalta-se, porém, por essa circunstância (a de deficientes físicos), justamente uma resultante do pleno cumprimento do dever profissional para com o Estado e a Sociedade, aos quais, os deficientes físicos da Polícia Militar, souberam servir sempre com destemor, honradez e explícita renúncia à própria vida.

Sala das sessões, em



a) CÉLIA LEÃO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 10/8 /1995
Claro de Seção



Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,
respondendo pelo expediente
da Secretaria da Justiça

João Yunes, Secretário da Saúde

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1986.

LEI N.º 5.450, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

Autoriza a Fazenda do Estado a contratar, com o Município de Caiabu, a concessão de uso de imóvel, destinado à instalação de pronto-socorro

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a contratar, com o Município de Caiabu, gratuitamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a concessão de uso de imóvel com benfeitorias, situado à Rua Antônio de Souza Freire, s/n.º, destinado à instalação de pronto-socorro, caracterizado no Desenho n.º 020 da Procuradoria Geral do Estado, sendo que o terreno assim se descreve e confronta:

inicia no ponto "A", situado no alinhamento da Rua Antônio de Souza Freire, no ponto de divisa com as terras de propriedade do Sr. Tenório Cavalcanti; daí, segue pelo alinhamento da Rua Antônio de Souza Freire, na distância de 80m (oitenta metros), até encontrar o ponto "B"; daí, defletindo à direita, segue confrontando com propriedade ocupada pela Prefeitura Municipal (Estádio Municipal), na distância de 80m (oitenta metros), até encontrar o ponto "C"; daí, defletindo à direita, segue confrontando com terreno de propriedade dos Srs. Tsunemassa Katsumata (atual Horacilio Orlandeli) e Tenório Cavalcanti, na distância de 80m (oitenta metros), até encontrar o ponto "D"; daí, defletindo à direita, segue confrontando com as terras ocupadas pelo Sr. Tenório Cavalcanti, na distância de 80m (oitenta metros), até encontrar o ponto "A" inicial, perfazendo a área de 6.400m² (seis mil e quatrocentos metros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,
respondendo pelo expediente
da Secretaria da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1986.

X LEI N.º 5.451, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a concessão de benefícios a policiais militares julgados inválidos ou falecidos em ato de serviço

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os policiais militares julgados definitivamente incapazes para a função policial militar serão reformados com vencimentos integrais de seu posto ou graduação independentemente de seu tempo de serviço.

§ 1.º — Se a incapacidade resultar de lesão ou enfermidades adquiridas em consequência de exercício de função po-

licial, o policial militar será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior e perceberá, a partir da reforma, vencimentos integrais a que teria direito ao completar 30 (trinta) anos de serviço.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — A promoção e reforma serão precedidas de competente apuração, retroagindo seus efeitos, entretanto, à data da invalidez ou morte.

Artigo 2.º — A pensão devida a beneficiários de contribuinte que vier a falecer em virtude de lesões sofridas em serviço, enfermidade dele decorrente, (vetado) corresponderá aos vencimentos ou proventos integrais de que trata o § 1.º do artigo anterior.

Artigo 3.º — As disposições desta lei aplicam-se aos policiais já reformados, bem como às pensões concedidas em casos idênticos, excluído o direito à percepção de diferenças de vencimentos, proventos ou pensões atrasadas.

Artigo 4.º — Vetado.

Artigo 5.º — Para atender às despesas resultantes desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 97.500.000,00.

Parágrafo único — Os créditos suplementares de que trata este artigo serão cobertos na forma prevista pelo artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,
Secretário da Segurança Pública

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1986.

LEI N.º 5.452, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

Reorganiza os Serviços de Verificação de Óbitos no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1.º — Os Serviços de Verificação de Óbitos no Estado de São Paulo ficam reorganizados nos termos desta lei.

Artigo 2.º — Os Serviços de Verificação de Óbitos têm por finalidade:

I — esclarecer a "causa mortis" em casos de óbito por moléstia mal definida ou sem assistência médica;

II — prestar colaboração técnica, didática e científica aos Departamentos de Patologia das Faculdades de Medicina, órgãos afins ou outros interessados, participando de seus trabalhos e podendo funcionar nas suas dependências e instalações.

Artigo 3.º — Compete aos Serviços de Verificação de Óbitos:

I — realizar as necrópsias de pessoas falecidas de morte natural sem assistência médica ou com atestado de óbito de moléstia mal definida, inclusive os que lhe forem encaminhados pelo Instituto Médico Legal do Estado — IML, fornecendo os respectivos atestados de óbito;

II — proceder ao registro de óbito e expedir guia de sepultamento, dentro dos prazos legais, para corpos necropsiados e não reclamados. Nesse caso, o sepultamento poderá ser feito 48 horas após a necrópsia, salvo no caso de cadáveres putrefatos, hipótese em que poderá ser feito imediatamente;

III — remover para o IML os casos suspeitos de morte violenta verificados antes ou no decorrer da necrópsia e aqueles, de morte natural, de identificação desconhecida, enviando, sempre que couber, comunicação à autoridade policial;

IV — fiscalizar o embarque de cadáveres, ossadas ou restos exumados, para fora de cada município, expedindo os competentes "livre trânsito", nos casos de morte natural;

FLS. N.º 05
PROC. 6693

pesa prevista em proposição de iniciativa exclusiva do Governador, aumento esse vedado pelo artigo 24, § 5º, item 1, da Constituição do Estado.

Além disso, embora proclamadamente editada "em cumprimento ao artigo 126, § 4º, da Parte Geral, combinado com o artigo 21 das Disposições Constitucionais Transitórias", da Carta estadual, na verdade, não se harmoniza aquela norma com tais preceitos, que têm sua matriz no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal.

De fato, a expressão literal e o sentido, tanto lógico quanto teleológico, dos ditames constitucionais é garantir igualdade de tratamento e ganho entre os servidores em atividade e os aposentados. Não é, nem poderia ser, escopo desses textos a transmutação da natureza jurídica dos ganhos.

Assim é que o Agente Fiscal de Rendas em atividade percebe parte de sua remuneração a título de prêmio de produtividade, como contraprestação do serviço efetivamente prestado, medido e avaliado, com exceção das funções internas em que a atribuição se dá por avaliação prévia, segundo a importância e a complexidade da função.

É curial que, nos termos constitucionais, o aposentado perceba tanto quanto percebia em atividade, mas é também evidente que ele não pode perceber valores resultantes de trabalho insuscetível de avaliação para o inativo, qual seja o titulado de prêmio de produtividade.

Tal como redigida, a disposição ora impugnada beneficia o aposentado com pagamento de prêmio que, além de incongruente, gerará alteração da natureza jurídica do instituto. Não há, pois, como acolhê-la. Não obstante, posso informar que a Secretaria da Fazenda vem ultimando estudos com vistas à regularização da situação dos Agentes Fiscais de Rendas aposentados anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 567, de 1988, bem como aos pensionistas, de modo a propiciar-lhes tratamento mais consentâneo com os princípios constitucionais.

Expostas as razões que fundamentam o veto parcial ao Projeto de lei Complementar nº 9, de 1990, e fazendo-as publicar nos termos do artigo 28, § 3º, da Constituição Estadual, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Mauro Bragato, 1º Vice-Presidente em exercício na Presidência da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI Nº 6.990

DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o apostilamento de títulos de Praças nas Graduações de Segundo e Primeiro Sargentos PM e Subtenentes PM, nas condições que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — As praças reformadas da Polícia Militar, que passaram para a inatividade em virtude de invalidez, reforma a pedido após 30 (trinta) anos ou mais de serviço, ou por haverem atingido o limite de idade, e que foram

beneficiadas pelo artigo 1º da Lei nº 6.471, de 16 de junho de 1989, terão seus títulos apostilados na seguinte conformidade:

I — as praças que em 9 de abril de 1970 integravam o serviço ativo como Cabo PM;

a) na graduação de Primeiro Sargento PM, a contar de 1º de janeiro de 1991; e

b) subsequentemente, na graduação de Subtenente PM, a contar de 1º de julho de 1991;

II — as praças que em 9 de abril de 1970 integravam o serviço ativo como Soldado PM:

a) na graduação de Segundo Sargento PM, a contar de 1º de janeiro de 1991; e

b) subsequentemente, na graduação de Primeiro Sargento PM, a contar de 1º de julho de 1991.

Artigo 2º — As praças do serviço ativo da Polícia Militar, que vierem a passar para a inatividade em virtude de invalidez, reforma a pedido após 30 (trinta) anos ou mais de serviço, ou por haverem atingido o limite de idade, e que tenham seus direitos assegurados pelo artigo 2º da Lei nº 6.471, de 16 de junho de 1989, poderão requerer o apostilamento de seus títulos na seguinte conformidade:

I — as praças que em 9 de abril de 1970 integravam o serviço ativo como Cabo PM:

a) na graduação de Primeiro Sargento PM, a contar da data da passagem para a inatividade; e

b) subsequentemente, na graduação de Subtenente PM, após decorridos 6 (seis) meses de inatividade;

II — as praças que em 9 de abril de 1970 integravam o serviço ativo como Soldado PM:

a) na graduação de Segundo Sargento PM, a contar da data da passagem para a inatividade; e

b) subsequentemente, na graduação de Primeiro Sargento PM, após decorridos 6 (seis) meses de inatividade.

Artigo 3º — Aos pensionistas dos policiais militares que, por ocasião do óbito, se encontravam na situação descrita nos artigos 1º ou 2º, estender-se-á o benefício ali previsto.

Artigo 4º — Os direitos estabelecidos nesta lei serão concedidos mediante requerimento do interessado ao Diretor de Pessoal da Polícia Militar, que se incumbirá do apostilamento e da indicação ao Superintendente da Caixa Beneficente da Polícia Militar das pensões a serem revisadas.

Artigo 5º — A concessão dos benefícios desta lei não gerará direitos ao recebimento de diferenças pecuniárias anteriores, a qualquer título.

Artigo 6º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta do Elemento 3.1.1.2 — 00 — Pessoal Militar.

Artigo 7º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

Antônio Cláudio Mariz de Oliveira,
Secretário da Segurança Pública

Frederico Mathias Mazzucchi,
Secretário de Economia e Planejamento

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de dezembro de 1990.

3.9.89
6693
C

Artigo 6.º — Fica criado, diretamente subordinado ao Secretário de Esportes e Turismo, o Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, ao qual se vinculará o Fundo de Melhoria das Estâncias referido no artigo anterior.

Artigo 7.º — Serão transferidos para o Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, da Secretaria de Esportes e Turismo, os bens móveis, equipamentos e materiais de consumo do FUMEST, existentes na sede da autarquia.

Artigo 8.º — Serão transferidos para o Fundo de Melhoria das Estâncias:

I — as obrigações do FUMEST;

II — o saldo financeiro e demais valores representados no caixa do FUMEST;

III — o saldo das dotações consignadas no orçamento para o FUMEST.

Artigo 9.º — A Procuradoria Geral do Estado, por meio dos órgãos competentes, adotará as medidas legais necessárias à transferência para a Fazenda do Estado dos bens imóveis e demais direitos reais do FUMEST, que ficarão sob a administração da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 10 — Serão transferidos para a Secretaria da Fazenda os encargos referentes ao pagamento dos proventos dos inativos de responsabilidade do FUMEST.

Artigo 11 — Os artigos 1.º e 8.º da Lei n.º 10.426, de 8 de dezembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1.º — A criação de estâncias de qualquer natureza, nos termos do artigo 118 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, dependerá de aprovação do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, da Secretaria de Esportes e Turismo, e do voto favorável da maioria absoluta da Assembleia Legislativa."

"Artigo 8.º — A responsabilidade pela fiscalização da existência dos requisitos estabelecidos nesta lei é atribuída ao órgão mencionado no artigo 1.º, que proporá a extinção das estâncias que não os satisfizerem."

Artigo 12 — Para aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover o remanejamento dos saldos orçamentários disponíveis do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — FUMEST para o Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, da Secretaria de Esportes e Turismo, os quais serão destinados ao atendimento de despesas com a instalação e a manutenção daquela unidade, a que ficará vinculado o Fundo de Melhoria das Estâncias.

Artigo 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de junho de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

João Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Arthur Alves Pinto, Secretário de Esportes e Turismo

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de junho de 1989.

LEI N.º 6.471, DE 16 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o apostilamento de títulos de Praças reformadas nas graduações de Cabo, 3.º e 2.º Sargento PM, nas condições que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As praças reformadas da Polícia Militar, que passaram para a inatividade em virtude de invalidez, reforma a pedido após 30 (trinta) anos ou mais de serviço, ou por haverem atingido o limite de idade, terão seus títulos apostilados na seguinte conformidade:

I — na graduação de Terceiro Sargento PM, a contar de 1.º de janeiro de 1989 e, subsequentemente, na graduação de Segundo Sargento PM, a partir de 1.º de julho de 1989, as praças que em 9 de abril de 1970 integravam o serviço ativo como Cabo PM; e

II — na graduação de Cabo PM, a contar de 1.º de janeiro de 1989 e, subsequentemente, na graduação de Terceiro

Sargento PM, a contar de 1.º de julho de 1989, as praças que em 9 de abril de 1970 integravam o serviço ativo como Soldado PM.

Artigo 2.º — As praças do serviço ativo da Polícia Militar que, em 9 de abril de 1970, passaram para a inatividade em virtude de invalidez, reforma a pedido após 30 (trinta) anos ou mais de serviço, ou por haverem atingido o limite de idade, ou que vierem a alcançar tal situação pelos mesmos motivos, poderão requerer o apostilamento de seus títulos na seguinte conformidade:

I — na graduação de Terceiro Sargento PM, a contar de 1.º de janeiro de 1989 e, subsequentemente, na graduação de Segundo Sargento PM, a partir de 1.º de julho de 1989, as praças que em 9 de abril de 1970 integravam o serviço ativo como Cabo PM; e

II — na graduação de Cabo PM, a contar de 1.º de janeiro de 1989 e, subsequentemente, na graduação de Terceiro Sargento PM, a partir de 1.º de julho de 1989, as praças que em 9 de abril de 1970 integravam o serviço ativo como Soldado PM.

Artigo 3.º — Aos pensionistas dos policiais militares que, por ocasião do óbito, se encontrassem na situação descrita nos artigos 1.º e 2.º, estender-se-á o benefício ali previsto.

Artigo 4.º — Os direitos estabelecidos nesta lei serão concedidos mediante requerimento do interessado ao Diretor de Pessoal da Polícia Militar, que se incumbirá do apostilamento e da indicação ao Superintendente da Caixa Beneficente da Polícia Militar das pensões a serem revisadas.

Artigo 5.º — A concessão dos benefícios desta lei não gerará direitos ao percebimento de diferenças pecuniárias anteriores, a qualquer título.

Artigo 6.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta do Elemento 3.1.1.2-00 — Pessoal Militar.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de junho de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

João Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Luiz Antonio Fleury Filho,

Secretário da Segurança Pública

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de junho de 1989.

LEI N.º 6.472, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Memorial da América Latina" e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a "Fundação Memorial da América Latina", pessoa jurídica de direito público, vinculada à Secretaria da Cultura, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Parágrafo único — As normas previstas no artigo 3.º do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, alterado pela Lei Complementar n.º 417, de 22 de outubro de 1985, deverão constar obrigatoriamente dos estatutos da Fundação.

Artigo 2.º — A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira e seu prazo de duração será indeterminado, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — A Fundação terá por finalidade a divulgação e o intercâmbio da cultura brasileira e latino-americana e sua integração às atividades intelectuais do Estado.

Artigo 4.º — Para a consecução de seus fins, compete à Fundação:

I — promover cursos, seminários e congressos sobre temas de interesse brasileiro e latino-americano;

II — promover eventos culturais e artísticos com personalidades brasileiras e latino-americanas;



LEGISLATIVO

11

§ 2.º — O fornecimento de recursos poderá ser antecipado ou objeto das programações prévias, independente da colocação, desde que haja recursos provenientes da colocação de outra série de Bônus Rotativos.

CAPÍTULO VII

Do Resgate Antecipado

Artigo 13 — Desde o primeiro dia útil do mês anterior ao do vencimento os Bônus Rotativos serão recebidos pelo seu valor de resgate, em pagamento:

I — de impostos e taxas estaduais;

II — de quaisquer dívidas ativas do Estado;

III — de outras séries de Bônus Rotativos ou de outros títulos de emissão do Estado.

Parágrafo único — Os Bônus Rotativos representados por Certificados de Reaplicações Automáticas poderão ser resgatados antecipadamente, após decorridos 2 (dois) anos de aplicação integral pelo valor acumulado ou corrigido.

CAPÍTULO VIII

Da Utilização em Caução

Artigo 14 — Os Bônus Rotativos serão recebidos nas fianças e cauções prestadas junto aos órgãos da administração centralizada e às entidades descentralizadas pelo seu valor de resgate.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Artigo 15 — Fica revogada a Lei n. 9.848, de 25 de setembro de 1967.

Artigo 16 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÊ

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de abril de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto.

DECRETO-LEI N. 217, DE 8 DE ABRIL DE 1970

Dispõe sobre a constituição da Polícia Militar do Estado de São Paulo, integrada por elementos da Força Pública do Estado e da Guarda Civil de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica constituída a Polícia Militar do Estado de São Paulo, integrada por elementos da Força Pública do Estado e da Guarda Civil de São Paulo, na forma deste Decreto-lei, observadas as disposições do Decreto-lei federal n.º 667, de 2 de julho de 1969 e Decreto-lei federal n.º 1072, de 30 de dezembro de 1969.

Parágrafo único — A Polícia Militar do Estado de São Paulo subordina-se hierarquicamente, administrativa e funcionalmente à Secretaria da Segurança Pública, nos termos do artigo 141 da Constituição do Estado.

Artigo 2.º — Os elementos da Força Pública, que ora se encontram sob o comando do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto-lei federal n.º 667, de 2 de julho de 1969,

passam a ser comandados pelo Comandante Geral, referência CD-1, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto-lei federal n.º 1072, de 30 de dezembro de 1969, passando a ser denominada Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — Os atuais componentes da Guarda Civil de São Paulo, sejam aproveitados e integrados na Polícia Militar de São Paulo na forma e condições estabelecidas neste decreto-lei.

Artigo 4.º — O aproveitamento e a integração dos atuais componentes da Guarda Civil de São Paulo, de que trata o artigo anterior, far-se-ão mediante classificação nas Unidades Administrativas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com as denominações dos postos e graduações desta e os respectivos padrões numéricos e referências, na seguinte conformidade:

I — No quadro de Policiamento e Guarda:

- a) no posto de Coronel, "P. 7", até 3 (três) cargos de Inspetor Chefe Superintendente Geral, "P. 7";
- b) no posto de Tenente Coronel, "P. 5", até 9 (nove) cargos de Inspetor Chefe Superintendente, "P. 5";
- c) no posto de Major, "P. 4", até 17 (dezesete) cargos de Inspetor Chefe de Agrupamento, "P. 4";
- d) no posto de Capitão, "P. 3", até 87 (oitenta e sete) cargos de Inspetor Chefe de Divisão, "P. 3";
- e) no posto de 1.º Tenente, "P. 2", até 183 (cento e oitenta e três) cargos de Inspetor, "P. 2";
- f) no posto de 2.º Tenente, "P. 1", até 409 (quatrocentos e nove) cargos de Subinspetor, "P. 1";
- g) na graduação de 1.º Sargento, "Referência 37", até 1.449 (um mil quatrocentos e quarenta e nove) cargos de Guardas Civis de Classe Distinta, "Referência 37";
- h) na graduação de 2.º Sargento, "Referência 35", até 1.438 (um mil quatrocentos e trinta e oito) cargos de Guardas Civis de Classe Especial, "Referência 35";
- i) na graduação de 3.º Sargento, "Referência 32", até 2.744 (dois mil setecentos e quarenta e quatro) cargos de Guardas Civis de 1.ª Classe, "Referência 32";
- j) na graduação de Cabo, "Referência 27", até 4.166 (quatro mil cento e sessenta e seis) cargos de Guardas Civis de 2.ª Classe, "Referência 27";
- l) como Soldado — PM, "Referência 22", até 5.284 (cinco mil duzentos e oitenta e quatro) cargos de Guardas Civis de 3.ª Classe, "Referência 22";

II — No quadro de serviços auxiliares:

- a) Corpo Musical
 1. no posto de Capitão, «P. 3», 1 (um) cargo de Inspetor Chefe Regente, «P. 3»;
 2. no posto de 1.º Tenente, «P. 2», 1 (um) cargo de Inspetor Contramestre, «P. 2»;
 3. no posto de 2.º Tenente, «P. 1», até 6 (seis) cargos de Subinspetor Solista, «P. 1»;
 4. na graduação de 1.º Sargento, «Referência 37», até 50 (cinquenta) cargos de Guardas Civis de Classe Distinta Músicos, «Referência 37»;
 5. na graduação de 2.º Sargento, «Referência 35», até 50 (cinquenta) cargos de Guardas Civis de Classe Especial Músicos, «Referência 35»;
 6. na graduação de 3.º Sargento, «Referência 32», até 90 (noventa) cargos de Guardas Civis de 1.ª Classe Músicos, «Referência 32»;
 7. na graduação de Cabo, «Referência 27», até 10 (dez) cargos de Guardas Civis de 2.ª Classe Músicos, «Referência 27»;
- b) Enfermagem do Serviço de Saúde:
 1. no posto de Capitão, «P. 3», 1 (um) cargo de Inspetor Chefe Enfermeiro, «P. 3»;
 2. no posto de 1.º Tenente, «P. 2», até 2 (dois) cargos de Inspetor Enfermeiro, «P. 2»;
 3. no posto de 2.º Tenente, «P. 1», até 3 (três) cargos de Subinspetor Enfermeiro, «P. 1»;
 4. na graduação de 1.º Sargento, «Referência 37», até 10 (dez) cargos de Guardas Civis de Classe Distinta, Auxiliar de Enfermagem, «Referência 37»;

5. na graduação de Guardas Civis de Classe Especial, «Referência 35»;

6. na graduação de Guardas Civis de Classe Especial, «Referência 35»;

7. na graduação de Guardas Civis de 2.ª Classe, «Referência 27»;

8. como Soldado, «Referência 22»;

c) Capelães

1. no posto de Agrupamento, Capelão «P. 4»;

2. no posto de Divisão, Capelão, «P. 3»;

Parágrafo único da Guarda Civil de São Paulo que e

Artigo 5.º — no qual ficam enquadradas a denominação mínima, com as denominações numéricas e referências

I — Inspetora

II — Inspetora

III — Inspetora

IV — Inspetora,

V — Subinspetor

VI — Policial Fegento, «Referência 37»;

VII — Policial Sargento, «Referência 35»;

VIII — Policial gento, «Referência 32».

Artigo 6.º — quadro da Divisão de Saúde de da Polícia Militar do E públicos civis e assegurado poração extinta.

Artigo 7.º — F dro, em Extinção, da Guard da corporação extinta, que

I — o direito d cação deste decreto-lei, me Pública;

II — enquanto tinação, na mesma situação sem direito a promoções ou carreira ou da função que e

III — o optante buído pelos órgãos da Adm de acôrdo com suas aptidões

Artigo 8.º — A dades Administrativas:

I — Comando

II — Tropa de

III — Serviços

IV — Serviços

V — Órgãos de

Parágrafo único trativas serão fixados em l da Segurança Pública

Artigo 9.º — Co

I — executar o dades policiais competentes, a ordem pública e o exer

5. na graduação de 2.º Sargento, «Referência 35», até 12 (doze) cargos de Guardas Cíveis de Classe Especial, Auxiliar de Enfermagem, «Referência 35»;

6. na graduação de 3.º Sargento, «Referência 32», até 16 (dezesseis) cargos de Guardas Cíveis de 1.ª Classe, Auxiliar de Enfermagem, «Referência 32»;

7. na graduação de Cabo, «Referência 27», até 18 (dezoito) cargos de Guardas Cíveis de 2.ª Classe, Auxiliar de Enfermagem, «Referência 27»;

8. como Soldado — PM, «Referência 22», até 20 (vinte) cargos de Guardas Cíveis de 3.ª Classe, Auxiliar de Enfermagem, «Referência 22»;

c) Capelães

1. no posto de Major, «P. 4», 1 (um) cargo de Inspetor Chefe de Agrupamento, Capelão «P. 4»;

2. no posto de Capitão, «P. 3», até 2 (dois) cargos de Inspetor Chefe de Divisão, Capelão, «P. 3»;

Parágrafo único — Ficam extintos os cargos pertencentes à Guarda Civil de São Paulo que estiverem vagos na data da publicação deste decreto-lei.

Artigo 5.º — É criado o Quadro Especial de Policiamento Feminino, no qual ficam enquadradas as componentes da Superintendência da Polícia Feminina, com as denominações dos postos e graduações desta e respectivos padrões numéricos e referências na seguinte conformidade:

I — Inspetora Chefe Superintendente, P-5 — Tenente Coronel, P-5;

II — Inspetora Chefe de Agrupamento, P-4 — Major, P-4;

III — Inspetora Chefe de Divisão, P-3 — Capitão, P-3;

IV — Inspetora, P-2 — 1.º Tenente, P-2;

V — Subinspetora, P-1 — 2.º Tenente, P-1;

VI — Policial Feminina de Classe Distinta, «Referência 37» — 1.º Sargento, «Referência 37»;

VII — Policial Feminina de Classe Especial, «Referência 35» — 2.º Sargento, «Referência 35»;

VIII — Policial Feminina de 1.ª Classe, «Referência 32» — 3.º Sargento, «Referência 32».

Artigo 6.º — Os atuais médicos, dentistas e demais funcionários do quadro da Divisão de Saúde da Guarda Civil ficam aproveitados no Serviço de Saúde da Polícia Militar do Estado de São Paulo, mantida sua condição de servidores públicos civis e assegurados os direitos e vantagens de que eram titulares na corporação extinta.

Artigo 7.º — Fica criado, na Secretaria da Segurança Pública, o «Quadro, em Extinção, da Guarda Civil de São Paulo», a ser integrado pelos componentes da corporação extinta, que por ele optarem, nas seguintes condições:

I — o direito de opção deverá ser exercido dentro de dez dias da publicação deste decreto-lei, mediante requerimento dirigido ao Secretário da Segurança Pública;

II — enquanto em atividade, o optante permanecerá no quadro em extinção, na mesma situação funcional em que se encontrava na corporação extinta, sem direito a promoções ou à obtenção de qualquer outra vantagem decorrente da carreira ou da função que exercia;

III — o optante, uma vez integrado no quadro em extinção, será distribuído pelos órgãos da Administração, segundo a conveniência ao serviço público e de acordo com suas aptidões.

Artigo 8.º — A Polícia Militar do Estado compor-se-á das seguintes Unidades Administrativas:

I — Comando e Administração;

II — Tropa de Policiamento e Guarda;

III — Serviços de Bombeiros;

IV — Serviços Auxiliares;

V — Órgãos de Ensino.

Parágrafo único — A organização e os efetivos das Unidades Administrativas serão fixados em lei especial, mediante proposta justificada do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 9.º — Compete à Polícia Militar do Estado:

I — executar o policiamento extensivo fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II — atuar de maneira preventiva como força de dissuasão em locais ou áreas específicas onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

III — atuar de maneira repressiva em casos de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

IV — proceder ao policiamento:

- a) do tráfego urbano;
- b) das vias de comunicação ferroviária, rodoviária e fluvial, bem assim das respectivas instalações de uso público;
- c) das florestas;
- d) dos locais e recintos destinados à prática de desportos ou a diversões públicas;
- e) dos portos e aeroportos, em colaboração com a União;
- f) das vias e logradouros públicos;
- g) das repartições públicas e dos recintos fechados de frequência pública;

- h) das partes externas dos estabelecimentos carcerários ou penais;
- i) de prédios e recintos particulares;

V — prevenir e extinguir incêndios;

VI — prestar socorros públicos e proceder a operações de salvamento;

VII — auxiliar a população nos casos de emergência ou de calamidade pública;

VIII — prestar honras e dar guarda e assistência militares;

IX — dar guarda aos palácios do Governo e ao edifício da Secretaria da Segurança Pública;

X — colaborar com a Polícia Civil;

XI — auxiliar os demais órgãos de segurança interna, quando solicitada por autoridade competente;

XII — cumprir as missões especiais que o Governador lhe determinar.

Parágrafo único — Além das atribuições normais que lhe são conferidas neste artigo, incumbe à polícia Militar do Estado atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando da Região Militar para emprego em atribuições específicas de polícia e de guarda territorial.

Artigo 10 — O plano de uniformes da Polícia Militar será o estabelecido em regulamento, observadas as normas da Inspetoria Geral de Polícias Militares.

Artigo 11 — O componente da Polícia Militar do Estado que passar a exercer funções estranhas às da Corporação não poderá ser promovido enquanto afastado, nem usufruir vantagens de qualquer natureza em razão dessas funções.

Artigo 12 — A «Caixa Beneficente da Guarda Civil» de São Paulo e a «Caixa Beneficente da Força Pública do Estado» fundir-se-ão, na forma da lei que a instituir, numa só entidade, denominada «Caixa Beneficente da Polícia Militar».

Parágrafo único — É assegurada aos integrantes do «Quadro em Extinção, da Guarda Civil», a condição de contribuintes da «Caixa Beneficente da Polícia Militar» a ser instituída.

Artigo 13 — Os saldos das dotações consignadas no orçamento do corrente exercício à Guarda Civil de São Paulo e à Força Pública do Estado serão transferidos para a Polícia Militar do Estado.

Parágrafo único — Dos saldos das dotações da Guarda Civil do Estado serão previamente deduzidas as importâncias destinadas a atender à despesa correspondente aos cargos que se integrarem no «Quadro em Extinção, da Guarda Civil».

Artigo 14 — Os bens móveis e imóveis integrados no patrimônio da Força Pública do Estado passarão a constituir patrimônio da Polícia Militar do Estado e os pertencentes à Guarda Civil de São Paulo, ou por ela administrados, serão redistribuídos, por ato do Governador do Estado, à Polícia Militar do Estado ou a outros órgãos da Administração do Estado, segundo as conveniências do serviço público.



Artigo 15 —
...-lei perceberão pr
... Paulo, de
... nas con
... de reserv

Artigo 16 —
em vigor na data de sua

Artigo 1.º —
...o direito à promoç
... habilitados por curs
... ou regulamento.

§ 1.º — Para
...cia de cursos:

1 — da Série
... Academia de Polícia
... Militar;

2 — da Série
... Formação de Oficiais da

3 — da 2.ª S
... ma de Polícia, ao Curso

2.º — Aos
... Inspetores da Academia
... Tenente, passando a inte
... desde que possuam o 2.º

3.º — Os p
... petores, não compreend
... Quadro de Oficiais Auxili

4.º — Os m
... tração (Q.O.A.A.) e do
... R., que possuam diplom
... de Oficiais Combatentes.

Artigo 2.º —
...direito à matrícula nos c
... os requisitos da legislação

Parágrafo úni
... de Formação de Oficiais, c
... pletados até 31 de dezemb

Artigo 3.º —
... Polícia Militar, a colocaçã
... ção, em cada quadro cu
... rida no artigo 4.º deste d
... ponentes dos Quadros da
... este decreto-lei.

Artigo 4.º —
...do Estado e os dos compo
... rem pelo «Quadro em Ex
... pelo Secretário da Segura

Parágrafo úni
... tado e os da extinta Guar
... Militar do Estado de São
... Geral desta Corporação.

Artigo 5.º —
...dante da Guarda Civil de

Palácio dos E

ROBE

Danilo

ra

Publicado na

Nelson



Artigo 15 — Os inativos de ambas as corporações extintas por este decreto-lei perceberão proventos pelo «Serviço de Fundos» da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de acordo com os postos e graduações que vierem a corresponder aos seus, nas condições em que passaram à inatividade, sendo considerados reformados ou de reserva, conforme o caso.

Artigo 16 — Este decreto-lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º — Fica assegurado, na Polícia Militar do Estado de São Paulo, o direito à promoção aos ex-componentes da Guarda Civil, desde que estejam habilitados por cursos próprios e preencham as demais condições exigidas por lei ou regulamento.

§ 1.º — Para efeito de promoção, será observada a seguinte equivalência de cursos:

1 — da Série Especialização do Curso de Guardas Civis e Inspetores, da Academia de Polícia, ao Curso de Aperfeiçoamento da Academia de Polícia Militar;

2 — da Série Aperfeiçoamento, da Academia de Polícia, no Curso de Formação de Oficiais da Academia de Polícia Militar;

3 — da 2.ª Série de Curso de Guardas Civis e Inspetores, da Academia de Polícia, ao Curso de Formação de Sargentos.

§ 2.º — Aos portadores da 3.ª Série do Curso de Guardas Civis e Inspetores da Academia de Polícia, fica assegurado o direito à promoção a 2.º Tenente, passando a integrar-se no Quadro de Oficiais de Policiamento e Guarda, desde que possuam o 2.º ciclo completo, ou equivalente;

§ 3.º — Os portadores da 3.ª Série do Curso de Guardas Civis e Inspetores, não compreendidos na letra anterior, serão promovidos a 2.º Tenente no Quadro de Oficiais Auxiliares de Administração (Q.O.A.A.).

§ 4.º — Os integrantes do Quadro de Oficiais Auxiliares de Administração (Q.O.A.A.) e do Quadro de Especialistas da Polícia Rodoviária (Q.E.P.R.), que possuam diploma de 2.º Ciclo, ou equivalente poderão optar pelo Quadro de Oficiais Combatentes.

Artigo 2.º — Aos ex-componentes da Guarda Civil fica assegurado o direito à matrícula nos cursos existentes na Polícia Militar, desde que satisfaça os requisitos da legislação vigente.

Parágrafo único — Para inscrever-se aos exames de admissão ao Curso de Formação de Oficiais, o candidato deverá ter no máximo 30 anos de idade, completados até 31 de dezembro de 1972.

Artigo 3.º — Na organização do Almanaque de Oficiais e de Praças da Polícia Militar, a colocação obedecerá à ordem de antiguidade de posto ou graduação em cada quadro ou especialidade, levando-se em conta a equivalência reterida no artigo 4.º deste decreto-lei e a proporção entre o número atual dos componentes dos Quadros da Força Pública e da Guarda Civil, corporações extintas por este decreto-lei.

Artigo 4.º — O título de Comandante Geral da extinta Força Pública do Estado e os dos componentes da extinta Guarda Civil de São Paulo que optarem pelo «Quadro em Extinção, da Guarda Civil de São Paulo» serão apostilados pelo Secretário da Segurança Pública.

Parágrafo único — Os componentes da extinta Força Pública do Estado e os da extinta Guarda Civil de São Paulo que passarem a integrar a Polícia Militar do Estado de São Paulo terão seus títulos apostilados pelo Comandante Geral desta Corporação.

Artigo 5.º — Ficam extintos os cargos de Comandante e Sub-Comandante da Guarda Civil de São Paulo.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Danilo Darcy de Sá da Cunha e Melo, Secretário da Segurança Pública.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de abril de 1970.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto.

Nos termos do AEm 3, Parágrafo Único do artigo 149 da VII
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias correspondentes às 162ª à 170ª Sessões
ord. 14 a 18 de 8 de 1995, não tendo
recebido substituição,
que serão anexadas às fls. 10 a 14.

D. O. L. 21, 8, 1995

P

As Comissões de:
<i>Constituição e Justiça;</i>
<i>Segurança Pública;</i>
<i>Finanças e Orçamento.</i>
21 agosto 1995
RICARDO TRIOLI - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 22, 8, 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 23, 08, 95

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Dep. *Aleixo Vieira*
com prazo para devolução dentro de 10 dias

29, 08, 95

SSSE
Presidente

JUNTADA

Segue juntada *Parecer do*

Relator

com *três* fls. numeradas a partir
de *doze*

S. C. 12 10/ 195

SECRETÁRIO DE COMISSÃO